
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 424, DE 15 DE SETEMBRO DE 1951

Concede benefícios especiais aos brasileiros que participaram de operações militares, na última guerra.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

* O artigo 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 2.395-A, de 29/11/1961, publicada no DOE Nº 19.741, DE 05/12/1961.

“Art. 1º "Os brasileiros que participaram da Fôrça Aérea Brasileira (Campanha do Atlântico Sul - Lei n. 11.56) e Cruz de Aviação, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, na II Guerra Mundial, gozarão dos seguintes benefícios:

a) - preferência para provimentos dos cargos públicos, de acôrdo com o art. 121 da Constituição Estadual;

b) - isenção de todos os impostos estaduais na aquisição de casa própria, no valor até Cr\$ 800.000,00;

c) - isenção, para os mesmos e seus filhos, de quaisquer taxas para ingresso e frequência nos estabelecimentos de ensino do Estado;

d) - preferência, aos mesmos e seus filhos para matrícula em estabelecimentos de ensino do Estado, quando em igualdade de condições com outros candidatos, inclusive nos casos de transferências;

e) - V E T A D O.

f) - V E T A D O.

Parágrafo único. - Os benefícios a que se referem , as alíneas b e c do art. 1º serão concedidos uma vez, quando o interessado não possuir bem imóvel de igual qualidade.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º Os brasileiros, que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, na II Guerra Mundial, gozarão dos seguintes benefícios:

a) Preferência para provimento dos cargos públicos, de acôrdo com o art. 121 da Constituição Estadual;

b) Isenção de todos os impostos estaduais na aquisição de casa própria, no valor de Cr\$ 200.000,00;

c) Isenção, para os mesmos e seus filhos, de quaisquer taxas para ingresso e frequência nos estabelecimentos de ensino do Estado;

d) Preferência, aos mesmos e seus filhos, para matrícula em estabelecimento de ensino do Estado, quando em igualdade de condições com outros candidatos, inclusive nos casos de transferência;

e) Isenção dos impostos estaduais na aquisição de propriedade rural de valor até Cr\$ 200.000,00.

f) Hospitalização, por conta do Estado, em caso de doença grave e incurável.

Parágrafo único. Os benefícios a que se referem as alíneas b) e c) do art. 1º serão concedidos uma vez quando o interessado não possuir bem imóvel de igual finalidade.

Art. 2º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos também às viúvas e aos filhos dos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, falecidos durante a guerra ou posteriormente.

Parágrafo único. As viúvas que contraírem novo matrimônio ficam excluídas dos favores desta lei.

Art. 3º As vagas que porventura devam ser reservadas, nos estabelecimentos de ensino federais ou particulares, para preenchimento por indicação do Govêrno do Estado, serão concedidas, de preferência, a êsses brasileiros ou a seus filhos.

Art. 4º Para obterem os favores desta lei, os interessados deverão apresentar prova de que pertenceram à Fôrça Expedicionária Brasileira, Fôrça Aérea Brasileira, Marinha de Guerra e Marinha Mercante, em operações de guerra.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 15 de setembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 22/09/1951